

São Paulo, 5 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora Conselheira  
**MÔNICA NOBRE**  
**Conselho Nacional de Justiça**  
Brasília - DF

**Assunto: Solicitação de apoio à reivindicação da categoria, formalizada pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário da União e Ministério Público da União -FENAJUFE, de criação do Adicional por Plantão Judiciário – APJ.**

Exma. Sra. Conselheira,


**O Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo – Sintrajud**, entidade sindical regularmente constituída, neste ato representado pela Coordenadora Geral que ao final subscreve, ao tempo em que cumprimenta Vossa Excelência, vem **reafirmar apoio à reivindicação apresentada pela FENAJUFE**, de criação de uma importante verba remuneratória – **o Adicional por Plantão Judiciário**.

Há alguns anos em pleno funcionamento, os plantões judiciários, regulamentados pela Resolução nº 71/2009, do E. CNJ, estão gerando injustiça remuneratória para um grupo de servidores(as), mormente aqueles(as) que não têm o controle de jornada de trabalho, como Oficiais de Justiça, e que acabam ficando sem a contraprestação pecuniária pelo exercício das atividades ou por ficarem à disposição nestas datas.

Justamente por isso que a Federação que integra a entidades de representação sindical dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário da União propôs, formalmente, ao Conselho Nacional de Justiça, o pleito de “elaboração de proposta normativa a ser encaminhada ao Poder Legislativo, de alteração do art. 61 da Lei nº 8.112/1990, para que seja acrescentado inciso que preveja o pagamento de Adicional por Plantão Judiciário – APJ, por medida de justiça aos servidores e às servidoras do Poder Judiciário da União, com a fixação de: 1/3 para o sobreaviso (para cada 3 horas, 1 de compensação); 50% da hora normal para horas-extras nos plantões em dias ordinários e 100% nos feriados, domingos e dias de recesso forense.”

O inteiro teor do documento segue anexo, de modo que, neste ofício, o Sintrajud ratifica seus argumentos e pedidos e solicita a Vossa Excelência APOIO ao pleito apresentado.

Respeitosamente,



Anna Karenina de Souza Macedo  
Coordenadora Geral



**FENAJUFE**

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS  
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Fundada em 08/12/92

Ofício nº 692/2024ajn

Brasília, 29 de outubro de 2024.

1

A Sua Excelência o Senhor

**Ministro Luís Roberto Barroso**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Brasília – DF

**Assunto: apresenta proposta de criação do Adicional por Plantão Judiciário – APJ.**

Senhor Presidente,

**A Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe**, entidade sindical de segundo grau, com natureza jurídica de direito privado, que congrega 25 (vinte e cinco) sindicatos filiados em todo território nacional, legítima representante sindical dos mais de cento e trinta mil servidores do PJU e MPU, inscrita no CNPJ sob o n. 37.174.521/0001-75, devidamente registrada no CNES, com sede no SCS Quadra 2, Bloco C, Sala 312 a 318, Lote 22, Edifício Serra Dourada, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.300-902, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio do presente Ofício, com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, tecer importantes considerações acerca da necessidade de elaboração e promulgação de norma legal para **criação do Adicional por Plantão Judiciário – APJ, conforme aprovado na XXIII Plenária Nacional da Fenajufe em 2023.**

📍 SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902 📞 (61) 3323-7061

📷 📺 📧 @fenajufe 📱 @fenajufe.nacional 📺 /fenajufe 📧 fenajufe@fenajufe.org.br 🏠 www.fenajufe.org.br



O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 71/2009, estabeleceu as regras gerais sobre os plantões de primeiro e segundo grau, conferindo aos respectivos Tribunais o poder de editar normas complementares para disciplinar o funcionamento desse modelo a partir das especificidades locais, permitindo, inclusive, que tais órgãos possam retribuir as horas de plantão por meio de folgas.

Nesse cenário, visando corrigir uma injustiça com os servidores e as servidoras do Poder Judiciário da União, principalmente aqueles(as) que não têm controle de jornada de trabalho em razão das peculiaridades de suas atribuições; que não possuem uma norma jurídica que lhes garantam o pagamento de horas-extras pelo trabalho de plantão fora da jornada de 40 horas semanais; e para que os(as) servidores(as) não fiquem à mercê de gestores dos variados Tribunais do PJU, faz-se necessário um regramento infraconstitucional para garantir a todos e todas os(as) servidores(as) um Adicional por Plantão Judiciário (APJ).

Isso porque a Lei nº 8.112/90, embora não disponha acerca da concessão de vantagem pecuniária relativa ao regime de sobreaviso, permite ao servidor receber outras retribuições, gratificações e adicionais não previstas no Regime Jurídico Único em razão do local ou da natureza do trabalho, conforme art. 61, inciso VIII, *in verbis*:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...)

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Referidas retribuições, gratificações e adicionais, entretanto, do ponto de vista legal, só podem ser concedidas pelo Administrador Público aos servidores e às servidoras caso haja expressa previsão normativa. Trata-se de adstrição aos princípios da legalidade e da reserva legal, conforme preconizam o *caput* e o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Referido princípio estabelece a necessidade de lei específica, observada a iniciativa legislativa em cada caso, para fixação ou alteração de remuneração dos servidores, obstáculo intransponível a macular a legalidade da implantação do regime de sobreaviso, com a devida contraprestação pecuniária, exclusivamente com supedâneo na Lei 8.112/1990.

Isto é, somente por lei específica a remuneração do servidor pode ser fixada ou alterada, a exemplo da Lei n. 11.907/2009 (arts. 298 a 307), qual instituiu o adicional por plantão hospitalar – APH, com o intuito de remunerar os servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares que estejam em plantão de sobreaviso ou em plantão hospitalar, nos cargos e nos hospitais enumerados no art. 298 dessa lei:

Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

[...]

Essa proposta resolverá, assim, a situação de todos e todas os(as) servidores(as), especialmente Oficiais de Justiça, que muitas vezes ficam à mercê das administrações locais, por falta de um normativo uniforme para o PJU.

Dentro desse contexto, é imprescindível se ter em mente que o funcionamento contínuo do Poder Judiciário é fundamental para a manutenção da ordem pública e a garantia dos direitos individuais e coletivos, sendo um pilar essencial do Estado de Direito.

Um judiciário operante é vital para a confiança da sociedade nas instituições, em especial porque essa continuidade assegura que os cidadãos tenham acesso à justiça de maneira ininterrupta. Com isso, **é imprescindível que haja mecanismos que viabilizem o funcionamento do judiciário.**

Diante disso, caberia ao Poder Legislativo Federal, por iniciativa do Poder Judiciário, a correção desta distorção histórica em relação aos servidores(as), firme na hipótese de criação do Adicional por Plantão Judiciário – APJ aqui proposto. É o que possibilita o teor normativo prescrito ao longo do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Carta Magna:

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem

como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Por fim, qualquer iniciativa legislativa no sentido de criação do auxílio ora pleiteado deverá cumprir os requisitos orçamentários previstos na Constituição Federal, nos termos do que também já reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal <sup>1</sup>. Segundo dispõe o artigo 169, §1º, da Constituição, a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos exige o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, também resta evidenciado, em ato anterior a propositura do projeto em tela, a necessidade de realização de estudo de impactos orçamentários/custos ao erário, **de modo que eventuais gastos atinentes ao auxílio ora debatido sejam corretamente previstos conforme demanda a legislação orçamentária nacional**. Trata-se de requisito indispensável à propositura normativa aventada, devendo constar de forma completa e adequada em sua justificativa.

Diante do exposto, a Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, pugnar pela elaboração de proposta normativa a ser encaminhada ao Poder Legislativo, de alteração do art. 61 da Lei nº 8.112/1990, para que seja acrescentado inciso que preveja o pagamento de Adicional por Plantão Judiciário – APJ, por medida de justiça aos servidores e às servidoras do Poder Judiciário da União, com a fixação de: 1/3 para o sobreaviso (para cada 3 horas, 1 de compensação); 50% da hora normal para horas-extras nos plantões em dias ordinários e 100% nos feriados, domingos e dias de recesso forense.

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário nº 905.357, relatoria min. Alexandre de Moraes, julgado em 29/11/2019, publicado no DJe em 18/12/2019, Tema 864, com mérito julgado.

